

cessário Crédito Especial, proporcionado pelo provável excesso de arrecadação do ano em curso.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.  
Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 1961.  
as. Luiz Cardoso Silva

Presidente da Câmara Municipal

Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Itapemirim, em 20 de dezembro de 1961.

as. Gentil Moreira Soares

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria, em 20 de dezembro de 1961.

Mania Idete Pedrosa Soares  
Secretária

Lei n.º 309

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona, a seguinte Lei:-

Art. 1º - Ficam elevados para Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros) mensais, as gratificações dos Encarregados dos Cemitérios do Interior, bem como a gratificação do Encarregado do Posto de Monta, desta cidade, para Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Art. 2º - Ficam ainda elevados para Cr\$ Cr\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros) o salário per capita do Professorado Municipal e para Cr\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos cruzeiros), a gratificação concedida ao Maestro

da Lira Municipal Brasília, de Barra do Itapemirim.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir de primeiro de janeiro de 1962, revogados as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Itapemirim, em 20 de dezembro de 1961.

as. Gentil Moreira Soares

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria, em 20 de dezembro de 1961.

Maria Odete Pedrosa Soares

Secretária

## Lei n.º 310

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º - O imposto de transmissão Inter-Vivos, será majorado de 1% (um por cento) sobre o valor do objeto da transmissão e será devido ao Instituto de Bem Estar Social Espírito Santense (IBES) criado pela Lei n.º 627 de 22/2/1952, cuja redação foi modificada pela Lei n.º 930 de 23/8/1955.

Art. 2º - É obrigação do Município, representado pelo seu Prefeito, de recolher diretamente ao Instituto, ou por intermédio de qualquer Banco, o produto mensal da majoração, que for arrecadado, até o dia 15 do mês seguinte ao vencido.

Art. 3º - É obrigação do Instituto de fazer